



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.840 - MG (2016/0158150-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LEONARDO AUGUSTO MACHADO VIEIRA
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO MACHADO VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA DAYRELL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. VARIEDADE E QUANTIDADE DOS TÓXICOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. APREENSÃO DE APETRECHOS UTILIZADOS NO PREPARO DO ESTUPEFACIENTE E DE ELEVADA QUANTIA EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E DEVIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime, que se encontram presentes, tanto que a denúncia foi recebida.
3. Ausente ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.
4. A variedade e quantidade das substâncias tóxicas capturadas em poder dos envolvidos e as circunstâncias em que se deu o flagrante - nas imediações de um estabelecimento de ensino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após denúncias de que o paciente seria o responsável pelo tráfico de entorpecentes exercido naquela região -, são fatores que, somados à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo dos estupefacientes - balança de precisão - e de elevada quantia em dinheiro, ao que parece, sem comprovação de origem lícita, revelam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

5. Não há como, em *habeas corpus*, concluir que o réu será beneficiado com a fixação de regime inicial menos gravoso, a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, diante das circunstâncias adjacentes ao delito.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração denunciada.

8. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da pretendida desclassificação da conduta típica denunciada, uma vez que se alega que o paciente seria usuário de drogas e não traficante, quando a questão não foi analisada no aresto combatido, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.840 - MG (2016/0158150-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LEONARDO AUGUSTO MACHADO VIEIRA
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO MACHADO VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA DAYRELL (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA DAYRELL contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* nº 1.0000.16.011628-8/000, mantendo a segregação cautelar do paciente pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, c/c art. 40, inciso III, todos da Lei 11.343/06.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da custódia cautelar do paciente, uma vez que embasada na gravidade abstrata do delito e no descrédito da justiça.

Alega que a prisão preventiva seria medida excepcional, somente devendo ser decretada quando insuficientes ou inadequadas as medidas cautelares alternativas, o que não seria a hipótese dos autos.

Defende que em caso de eventual condenação, o paciente fará jus à regime inicial mais brando que o fechado, ao redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas ou até mesmo à substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, pelo que sua custódia antecipada seria desproporcional.

Defende que não haveria provas de que o paciente se dedica à traficância, sendo, ainda, mero usuário.

Destaca que o acusado é jovem, primário, de bons antecedentes e com residência fixa, predicados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade, sobretudo em se considerando a pequena quantidade de droga apreendida.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para que o paciente pudesse responder ao processo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo Singular que a denúncia foi recebida em 12-5-2016, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29-7-2016 (e-STJ Fls. 121).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.840 - MG (2016/0158150-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante **no dia 5-2-2016**, convertida a prisão em preventiva, e posteriormente restou denunciado juntamente com outro corréu pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, e art. 35, c/c art. 40, inciso III, todos da Lei de Drogas, porque traziam consigo e mantinham em depósito, 3 (três) tabletes de maconha, pesando 72,5 g (setenta e um gramas e cinco decigramas), bem como 2 (duas) buchas da mesma substância, com peso de 3,5 g (três gramas e cinco decigramas), além de resina e ramos de haxixe e maconha secos a serem processados para posterior venda ilícita.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que:

No dia fatídico, os Policiais Militares realizavam patrulhamento de rotina pelo Bairro Palmeiras e, ao passarem pelo local do fato, suspeitaram do veículo Ford Fiesta, de placa HNQ-8475, que estava parado com dois indivíduos em seu interior e mais três do lado de fora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O veículo em questão era dirigido pelo policial militar Cabo Erasmo Adriano Corrêa Brites e o passageiro era Wesley de Assis Costa. O policial militar estava trabalhando como motorista do "Uber" e foi acionado através do aplicativo, por volta das 11h54m, por Wesley, para ir até a Rua Itajubá, Bairro Floresta, nesta Capital e Comarca. No local havia três pessoas aguardando por Erasmo, quais sejam: Wesley de Assis Costa, Grazielly Luiza Nascimento e Adair da Costa França Júnior, sendo que a mulher indicou o destino, a Rua Raul Mourão Guimarães, no Bairro Palmeiras.

O motorista deslocou-se, então, até o destino/tendo estacionado próximo a um semáforo, onde Grazielly desembarcou e foi ao encontro de um homem. Logo em seguida, Grazielly voltou e entrou no veículo, pedindo a Erasmo que os levasse a um endereço próximo dali. O motorista os levou até a Rua José Gualberto, onde Grazielly novamente desembarcou e foi ao encontro de outro homem que estava próximo à esquina. Foi nesse momento que a viatura da Polícia Militar chegou e realizou a abordagem de todos.

De acordo com Grazielly, uma amiga indicou o traficante Iago, residente no bairro Palmeiras, inclusive lhe fornecendo o nº de telefone de Iago. Grazielly entrou em contato com o traficante e combinou a venda das substâncias pelo valor de R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais), encontro que aconteceu no local e data do fato.

Com Grazielly foram encontrados três tablets de maconha e uma balança de precisão, que seria utilizada para pesar a droga adquirida. Com Adair foi encontrada a quantia de R\$20,00 (vinte reais), referente ao troco que receberam do denunciado Iago. O motorista Erasmo foi liberado, pois sua conduta não guardava relação com qualquer ilícito.

Com o denunciado Iago foram encontradas duas buchas de maconha e, em seu bolso, um papel com o número de telefone de Grazielly. Iago confessou que recebeu os R\$600,00 (seiscentos reais) de Grazielly e foi até a casa de um outro traficante, de nome "Fred", na rua José Gualberto, nº 366, onde pegou os três tablets de maconha e os entregou à mulher.

Diante de tais informações, a guarnição se deslocou até o endereço fornecido por Iago, onde se encontrava o denunciado Matheus Henrique, que informou residir no local. A equipe teve a entrada franqueada por Matheus e, ao realizar buscas no imóvel, encontrou ramos de haxixe, assim como a quantia de R\$2.687,00 (dois mil seiscentos e oitenta e sete reais).

De acordo com informe recebido pelo "Disque-Denúncia" de nº 390811155, Matheus e Frederico são os responsáveis pelo tráfico de drogas na região.

Com base no presente inquérito, não restam dúvidas de que IAGO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA e MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA DAYRELL estavam praticando a odiosa mercancia de drogas. Há que se destacar que a prática era realizada nas proximidades de uma escola municipal. (e-STJ Fls. 15 a 17)

Verifica-se que o Juízo Singular, em audiência de custódia realizada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6-2-2016, converteu a prisão em flagrante em preventiva, porquanto a entendeu necessária especialmente para a garantia da ordem pública, destacando que *"apesar da primariedade do Autuado, tem-se que as circunstâncias da relativa gravidade dão conta de sua periculosidade, tendo sido flagrado na prática delituosa do tráfico de drogas sendo encontrados na casa do Autuado, plantas de maconha inatura "em secagem" e plantas de maconha seca em tabuleiro, acondicionada em 1 recipiente redondo de borracha e madeira, de 390,0 gramas, de substância parecida com ervas e plantas secas em que o indiciado vem declarar em auto defesa que tratava-se de 5 gramas de haxixe, sendo que o outro material balança e os tabletes de maconha prensada foram apreendidas no poder de terceiros"* (e-STJ Fls. 131).

Concluiu, assim, que se revela *"inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública"* (e-STJ Fls. 131).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, restou o pleito indeferido, por considerar o Togado que persistiam os motivos que ensejaram a imposição da custódia processual, salientando que *"na residência do requerente foram apreendidas buchas de maconha, ramos da mesma substância e dinheiro"* (e-STJ Fls. 160).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, por maioria de votos, denegou a ordem, consignando que *"não merece ser acolhida a alegação de que não tenha o paciente praticado o delito a ele imputado", porquanto "é cediço doutrinária e jurisprudencialmente que na estreita via do writ não é possível o exame valorativo do conjunto fático-probatório, afigurando-se inviável, nesta seara, a discussão acerca da negativa de autoria"* (e-STJ Fls. 62).

Ponderou que *"in casu, havendo lastro probatório mínimo - indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime (conforme consta nos autos) - e, constituindo as questões ventiladas pela impetrante na inicial matéria de mérito, deve ser rejeitada, por ora, a alegação de não ser o paciente autor do delito em tela"* (e-STJ Fls. 62).

Destacou o Órgão Colegiado que *"apesar da primariedade do paciente, afere-se da constatação preliminar de drogas (f. 86) que foi apreendida, em tese,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerável quantidade de drogas - 3 tabletes de maconha, contendo 71,5g (setenta e um gramas e cinqüenta centigramas) de maconha; 2 buchas, contendo 3,5g (três gramas e cinqüenta centigramas) de maconha e 1 saco plástico contendo plantas secas, com peso bruto de 530g (quinhentos e trinta gramas). Logo, tais elementos denotam a necessidade da clausura do paciente, que subsiste para garantia da ordem pública, estando presentes, ainda, indícios veementes de autoria e prova da materialidade do delito" (e-STJ Fls. 64).

Afirmou, ainda, que "as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/11, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime imputado ao paciente" (e-STJ Fls. 64) e que "eventuais condições favoráveis do paciente não possuem o condão de lhe garantir a liberdade provisória, já que, como transcrito alhures, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da cautelar" (e-STJ Fls. 65).

Por fim, quanto à alegação de desproporcionalidade da segregação em face de eventual condenação, a Corte de origem mencionou que "os fatos narrados não permitem que se chegue a esta conclusão", pois "a definição quanto ao regime inicial do cumprimento de pena depende de uma análise criteriosa das circunstancias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, bem como do disposto no art. 42, da Lei de Drogas e da existência de agravantes/atenuantes e minorantes/majorantes, o que somente poderá ser realizada pelo juiz da causa, sendo necessário um profundo exame probatório, o que não se pode admitir em sede de habeas corpus" (e-STJ Fls. 65 e 66).

Delineado o contexto fático processual, passa-se ao exame das alegações invocadas no presente writ.

*Quanto aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que a denúncia restou recebida.*

*De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto ao cometimento dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o narcotráfico, que são atribuídos ao paciente, é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da respectiva instrução criminal, devendo ser solucionadas na sede e juízo próprios, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGOS 12 E 16, INCISO IV, AMBOS DA LEI nº 10.826/2003 E ARTIGO 244-B DA LEI nº 8.069/1990. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.257/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Em relação aos pressupostos da preventiva, constata-se que a segregação cautelar do paciente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese, **a variedade - maconha e haxixe - e a quantidade das substâncias tóxicas capturadas** em poder dos envolvidos e **as circunstâncias em que se deu o flagrante** - nas imediações de um estabelecimento de ensino após denúncias de que o paciente seria o responsável pelo tráfico de entorpecentes exercido naquela região -, são fatores que, somados **à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo dos estupefacientes** - balança de precisão, resina e galhos secos de droga que ainda seriam processados para o comércio ilícito - e de **elevada quantia em dinheiro, ao que parece, sem comprovação de origem lícita**, revelam envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e pelos fundamentos apresentados em segunda instância, mantidos pela autoridade apontada coatora, a constrição da liberdade do Paciente está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. A apreciação da alegação de o Paciente não ser traficante, mas usuário, demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, ao que não se presta o habeas corpus. 3. Ordem denegada. (HC 134755, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

4. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 65 gramas de maconha, distribuídas em 8 trouxinhas -, bem como diante da pequena quantia em dinheiro encontrada e de mensagens de celular sugestivas de mercancia ilícita, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada, a periculosidade social do acusado e indica, ainda que de forma precária, possível envolvimento com organização criminosa voltada para o tráfico de drogas.

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 327.814/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015, grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na natureza e quantidade da droga apreendida - consistente em 54,20 g (cinquenta e quatro gramas e vinte centigramas) de maconha, dividida em 08 buchas e 03 tabletes, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Habeas Corpus denegado.

(HC 349.849/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016, grifo nosso)

Por outro lado, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que o réu poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa a acautelar, isto porque não há como, em *habeas corpus*, concluir que será beneficiado com a fixação de regime mais brando, a aplicação do redutor previsto no art. 44 da Lei 11.343/06 ou até mesmo com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, especialmente em se considerando as circunstâncias adjacentes ao delito.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Por fim, observa-se que não há como se examinar a aventada ilegalidade na classificação jurídica dos fatos, uma vez que se alega que o paciente seria usuário de drogas e não traficante, já que a questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a apreciação da tese diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por esta Corte Superior de Justiça quanto ao ponto.

Diante de todo o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0158150-5

HC 359.840 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024160693388 01162087420168130000 0693388372016 1162087420168130000
24160693388 693388372016

EM MESA

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO AUGUSTO MACHADO VIEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO MACHADO VIEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA DAYRELL (PRESO)
CORRÉU	: IAGO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.